DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1708/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12712/2013
PROTOCOLO	: 1434455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 02/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: RECUPERAÇÃO DE MOTOR COM PEÇAS E SERVIÇOS DO VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO DUCATO/MAXICARGO ANO 2012/2013, PLACA HTO 2355.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR CONTRATADO	: R4 41.088,96

Vistos...,

O presente processo refere-se à dispensa de licitação, formalização do contrato nº 02/2013 sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Enzo veículos LTDA, tendo como objeto a recuperação de motor com peças e serviços do veículo marca FIAT, modelo DUCATO/MAXICARGO ano 2012/2013, placa HTO 2355.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 4747/2015 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação, ressalvando-se a não realização de orçamentos com outras empresas e a falta de comprovação da existência de sindicância para apurar a existência de infração administrativa que teria dado causa aos danos no veículo, conforme exposto no item VII da análise e pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17212/2015 (peça nº. 31), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e execução do contrato em epígrafe, ressalvando as impropriedades destacadas pelo corpo técnico e imposição de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Analisando os autos, em relação à documentação exigida para habilitação do processo administrativo dispensa de licitação estes foram apresentados, conforme prescrito na legislação de licitações nº 8.666/93, com exceção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que não foi trazida aos autos, justificando o ordenador de despesas que a mesma é considerada dispensável nos casos de dispensa de licitação.

No que concerne à formalização do contrato, os documentos foram todos encaminhados, tais como: termo de contrato, comprovante de publicação, nota de empenho. O contrato foi assinado em 15/01/2013, publicado em 06/02/2012, dentro do prazo previsto no paragrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. No entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas ocorreu em 24/07/2013, fora do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 41.088,96;
- Ordens de pagamento: R$ 41.088,96 e,
- Notas fiscais: R$ 41.088,96

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** da dispensa de licitação, formalização do contrato nº 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa

Enzo veículos LTDA, tendo como objeto a recuperação de motor com peças e serviços do veículo marca FIAT, modelo DUCATO/MAXICARGO ano 2012/2013, placa HTO 2355, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, inciso IV e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por não encaminhar documentos exigidos pela lei de Licitações e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO